



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 134-80.2016.6.21.0096

Procedência: **ROQUE GONZALES-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – DEFERIDO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO - PTB-PMDB

Recorrido: **RUDINEI FERREIRA SCHEEREN**

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Comprovação do vínculo do recorrente com o partido, na condição de presidente da agremiação, pela qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior do pleito, como determina a legislação de regência.

2. Demonstrada, pois, a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 69-73) e pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO – PTB-PMDB (fls. 76-82), em face de sentença (fls. 61-63) que julgou procedente o pedido de registro de candidatura de RUDINEI FERREIRA SCHEEREN.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas juntadas pelo requerente foram produzidas unilateralmente, não servindo para a demonstração da filiação partidária, nos termos do enunciado da Súmula n. 20 do TSE. Aduz que a certidão emitida pelo TSE informa que o requerente não está filiado a partido político, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO – PTB-PMDB, em suas razões recursais, alegou ausência de filiação partidária pelo requerente, faltando-lhe uma das condições de elegibilidade. Assevera a desídia ou má-fé do requerente pela não regularização de eventual filiação ao PSD de Roque Gonzales-RS. Requer o deferimento da impugnação ao registro de candidatura de RUDINEI FERREIRA SCHEEREN.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 94).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos em 05/09/16, (fl. 64) e o recurso foi interposto nele em 06/09/2016 (fls. 69-73).

Também é tempestivo o recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO – PTB-PMDB em 08/09/2016 (fl. 76), porquanto a intimação da sentença se deu em 05/09/2016 (fl. 67), portanto, dentro do tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao Partido Social Democrático - PSD no município de ROQUE GONZALES-RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau ser aplicável o enunciado da Súmula 20 do TSE, devendo ser admitidos os documentos juntados aos autos pelo requerente para fins de comprovação de sua filiação partidária de modo tempestivo, isto é, dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito.

Para comprovar a sua filiação ao PSD de Roque Gonzales, o requerente juntou ao autos: **a)** ficha de filiação partidária, com data de 23/02/2016 (fl. 46); **b)** registro de filiação partidária no sistema Filiaweb, com data de filiação em 23/02/2016 (fls. 47-48); **c)** relação de eleitores filiados ao partido, conforme informação do sistema ELO, com data de filiação do requerente em 23/02/2016 (fl. 49); **d)** certidão do Ofício dos Registros Públicos de Roque Gonzales, narrando o registro da Ata de Fundação e Instalação da Comissão Provisória no Município Roque Gonzales no Estado do Rio Grande do Sul, datada de 23/02/2016, em que figura como membro presidente do PSD o requerente (fl. 50); **e)** certidão emitida pela Justiça Eleitoral, na qual consta o requerente como membro na qualidade de presidente do PSD, com início de vigência em 23/02/2016 (fl. 51); e **f)** data de cancelamento da filiação ao PTB em 22/02/2016, conforme informação extraída do sistema Filiaweb (fl. 32).

Assim, em que pese a Certidão do TSE no sentido de que o requerente não está filiado a partido político (fl. 33), entendo que ficou suficientemente demonstrado o vínculo do recorrente com o partido pelo qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior ao pleito, como determina a legislação de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observe-se que a data de filiação ao PSD é a mesma reproduzida em toda a documentação juntada pelo requerente (23/02/2016), e que à fl. 32 dos autos consta a desfiliação do requerente ao PTB em 22/02/2016, conforme informação extraída do sistema Filiaweb.

Nessa perspectiva, julgou com acerto o juízo de primeiro grau, que entendeu não haver dúvida de que o requerente é filiado ao PSD desde 23/02/2016, não podendo ser considerados como “produção de prova unilateral” ou “documento destituído de fé-pública” a documentação trazida aos autos.

Dessa forma, preenchida a condição de elegibilidade sob exame, deve ser mantida decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de RUDINEI FERREIRA SCHEEREN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento dos recursos.**

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\7oqkop2jijgrl1hcnoe73924271400038560160917230310.odt